



TERMO DE REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

A **SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**, doravante denominada **RECEITA ESTADUAL**, neste ato representada pelo **GERENTE FISCAL**, Sr. **LUCAS CALVI DE SOUZA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 780, do Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, considerando a publicação da Ordem de Serviço GEFIS nº 03, de 12 de dezembro de 2024, submete o contribuinte **NOVA COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **06.120.988/0005-32**, e inscrição estadual **082.264.60-0**, nos termos do Plano de Auditoria Fiscal – PAF – nº. 00607/2025, às cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto do presente termo a formalização do **REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO** em decorrência da caracterização de contumácia nos moldes do art. 779, do Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Parágrafo único. Fica estabelecida a seguinte medida:

I - atribuição de responsabilidade ao fornecedor pelo recolhimento parcial, sem encerramento da tributação, do imposto devido nas operações subseqüentes a serem realizadas pelo contribuinte, até o décimo segundo dia do mês subseqüente ao da ocorrência da operação, observado o seguinte:

- a) o recolhimento deverá ser realizado nos termos do § 6º do art. 780, do Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002; e
- b) para fins de cálculo do recolhimento parcial do imposto, deverá ser aplicada a alíquota interna prevista para a mercadoria sobre o valor da operação constante no documento fiscal, deduzido o valor do imposto destacado no respectivo documento.

CLÁUSULA SEGUNDA – A consideração do contribuinte como devedor contumaz alcança:

I - todos os estabelecimentos do mesmo titular; e

II - os seus sucessores ou a pessoa jurídica que dele resultar, na hipótese de alteração da denominação social da empresa ou do estabelecimento, ou de transferência, fusão, cisão, transformação ou incorporação.

CLÁUSULA TERCEIRA – O contribuinte fica, ainda, impedido de usufruir dos benefícios ou incentivos fiscais concedidos por este Estado, exceto aqueles de caráter objetivo, concedidos estritamente em função do fato gerador da obrigação tributária e cuja aplicação não dependa de requisitos vinculados à qualidade do contribuinte.

CLÁUSULA QUARTA – A regularização parcial dos débitos responsáveis pela contumácia não descaracterizará a condição de devedor contumaz, nem impedirá a aplicação das medidas previstas no parágrafo único da **CLÁUSULA PRIMEIRA**.



CLÁUSULA QUINTA – Na hipótese de extinção dos débitos responsáveis pela contumácia, o contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz e terá as medidas previstas no parágrafo único da CLÁUSULA PRIMEIRA retiradas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação de ato do Gerente Fiscal no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA SEXTA – As medidas elencadas no parágrafo único da CLÁUSULA PRIMEIRA somente produzirão efeitos após a intimação do contribuinte via DT-e e a publicação do extrato no Diário Oficial do Estado, conforme o art. 780, § 2º, do Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Vitória - ES, 27 de janeiro de 2025.

REF nº 00017/2025.

Lucas Calvi de Souza
Gerente Fiscal